



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13709.000290/2004-06
Recurso nº 172.010 Voluntário
Acórdão nº **2802-00.661 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 09 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ROSANGELA BARBOZA VARELLA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

DEDUÇÃO. DEPENDENTE.

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física do ano-calendário 2002 é dedutível a quantia de R\$1.272,00 por dependente. Comprovada por documento hábil e idôneo a relação de dependência, deve ser restabelecida a dedução.

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para tão somente restabelecer a dedução de dependente (R\$1.272,00) e a despesa com instrução (R\$1.279,70).

(Assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator.

EDITADO EM: 22/02/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valéria Pestana Marques (Presidente da turma), Jorge Claudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen e Lúcia Reiko Sakae. Ausentes momentaneamente os Conselheiros Carlos Nogueira Nicácio e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2003, ano-calendário 2002, em decorrência de glosa de dependente e despesa com instrução que ultrapassou o limite legal em virtude da glosa do dependente.

O lançamento foi julgado procedente em primeira instância sob o fundamento de que a impugnante não apresentou documentos comprobatórios.

Ciente da decisão de primeira instância em 21-07-2008 (fls. 28), o requerente apresentou recurso voluntário em 20-08-2008 (fls. 33), no qual apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

1. após receber a intimação encaminhou solicitação de declaração retificadora, porém reconhece que ao invés de retificar enviou cópia da declaração e não comprovou os valores declarados;
2. cometeu erro de fato ao informar sua filha no lugar no Colégio Cenecista, CNPJ 33.621.384/0043-78;
3. requer restabelecimento da dependente por ser sua filha como comprova com a certidão de nascimento ora apresentada;
4. que as despesas médicas constam do comprovante de rendimentos no valor declarado de R\$703,50;
5. a comprovação da despesa com instrução é feita por meio do comprovante ora apresentado;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

A dependente declarada, Marina Varela de Souza, é filha da declarante e no ano-calendário objeto da autuação era menor de idade, com a juntada da certidão de nascimento (fls. 51) deve ser restabelecida a dedução.

É flagrante o erro de fato no preenchimento da quadro de pagamento efetuados, pois a declarante pagou ao Colégio Cenecista a quantia de R\$1.279,70, porém ao preencher a DIRPF informou o nome de sua filha e não do Colégio. O valor declarado foi de R\$1.663,47.

O valor comprovado com o recurso voluntário deve ser restabelecido, ou seja, R\$1.279,70.

A despesa médica (R\$703,50) não foi objeto de glosa, já tendo sido computada na apuração do imposto.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para tão somente restabelecer a dedução de dependente (R\$1.272,00) e a despesa com instrução (R\$1.279,70).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso